

TC 008.876/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Vargem Grande (MA)

Responsáveis: Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita na gestão 2005-2008, e Miguel Rodrigues Fernandes, CPF 022.179.903-20, prefeito na gestão 2009-2012.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, prefeita de Vargem Grande (MA) na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, de acordo com o art. 2º da Lei 9.604/1998, ao município de Vargem Grande (MA), relativo ao exercício de 2008, para execução de ações dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) às famílias e de Proteção Social Especial (PSE) para crianças e adolescentes em situação de trabalho, no valor original total de R\$ 660.321,15, conforme plano de ação (peça 1, p. 12-14).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em várias parcelas, mediante ordens bancárias e valores abaixo, conforme relatório de repasses (peça 1, p. 18-20).

Piso/Intervenção	Parcela	Data ordem	Nº ordem	Valor (R\$)
PBF Conta corrente 117854	1/2008	19/2/2008	900219	6.300,00
	2/2008	14/3/2008	900880	6.300,00
	3/2008	8/4/2008	901408	6.300,00
	4/2008	12/5/2008	901859	6.300,00
	5/2008	6/6/2008	902212	6.300,00
	6/2008	1/7/2008	902954	6.300,00
	7/2008	12/8/2008	903894	6.300,00
	8/2008	4/9/2008	904180	6.300,00
	9/2008	17/10/2008	904873	6.300,00
	10/2008	7/11/2008	905170	6.300,00
	11/2008	19/12/2008	905895	6.300,00
PBT Conta corrente 117862	1/2008	15/2/2008	900144	7.650,90
	2/2008	14/3/2008	900903	7.650,90
	3/2008	22/4/2008	901693	7.650,90
	4/2008	8/5/2008	901787	7.650,90
	5/2008	5/6/2008	902194	7.650,90
	6/2008	2/7/2008	903159	7.650,90
	7/2008	7/8/2008	903835	7.650,90
	8/2008	4/9/2008	904239	7.650,90
	9/2008	3/12/2008	905439	7.650,90
	10/2008	23/12/2008	906018	7.650,90

	11/2008	30/12/2008	906135	7.650,90
PETI SSE Conta corrente 117838	1/2008	21/2/2008	900489	33.600,00
	2/2008	20/3/2008	900984	33.600,00
	3/2008	18/4/2008	901651	33.200,00
	4/2008	15/5/2008	902046	32.640,00
	5/2008	11/6/2008	902457	32.400,00
	6/2008	1/7/2008	902929	32.140,00
	7/2008	15/8/2008	903974	31.780,00
	8/2008	10/9/2008	904371	31.180,00
	9/2008	13/10/2008	904802	30.840,00
	10/2008	12/11/2008	905267	30.000,00
PROJOVEM – PBV I Conta corrente 142549	4/2008	16/5/2008	902081	16.331,25
	5/2008	17/6/2008	902608	16.331,25
	6/2008	1/7/2008	902981	16.331,25
	7/2008	19/8/2008	904012	17.587,50
	8/2008	10/9/2008	904384	17.587,50
	8/2008	24/9/2008	904516	2.512,50
	9/2008	15/10/2008	904828	20.100,00
	10/2008	13/11/2008	905294	20.100,00
	11/2008	16/12/2008	905730	20.100,00
PVMC Conta corrente 149357	11/2008	22/12/2008	905930	38.500,00

3. A concessão dos recursos na área de assistência social no âmbito do FNAS é regulamentada pelo art. 30 da Lei 8.724/1993, pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e pela Portaria MDS 93/2009, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações de continuidade da assistência social e sua prestação de contas, por meio do SUAS Web, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

4. Segundo Notas Técnicas 2285/2011 e 2750/2012 emitidas pela Coordenação de Prestação de Contas de Transferência Fundo a Fundo do FNAS (peça 1, p. 72-78 e 3-5), os recursos deveriam ser aplicados no exercício de 2008 e a prestação de contas se daria pelo recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético no SUASWeb, o que não ocorreu.

5. A instrução inicial (peça 3) destacou que a presente TCE foi instaurada em nome da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, prefeita de Vargem Grande (MA) no período 2005-2008, por ter sido a gestora dos recursos e que não alcançou a gestão do prefeito sucessor em razão do mesmo haver justificado a omissão e adotado medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, conforme jurisprudência do TCU.

6. Entretanto, como ocorreram repasses no final do exercício de 2008, a instrução à peça 3, para saneamento dos autos e com a anuência da unidade técnica (peça 4), propôs diligência ao Banco do Brasil S/A, que, atendida, demonstrou que os recursos federais transferidos fundo a fundo ao município de Vargem Grande (MA) foram geridos pela Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, exceção à parcela 11/2008 dos recursos do PBT, que foram depositados na conta corrente 11.786-2 em 6/1/2009, no valor de R\$ 7.650,90 (peça 7, p. 18) e, portanto, geridos pelo Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, prefeito sucessor.

7. Assim, a instrução à peça 8 propôs a citação individual da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro e do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, pelos valores por eles geridos.

8. Com a anuência da unidade técnica (peça 9) foi promovida a citação da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro mediante Ofício 127/2014, de 28/1/2014 (peça 17), recebido em seu

endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF em 6/5/2014 (peça 19), sem apresentação de defesa ao TCU pela ex-prefeita.

9. Para o Sr. Miguel Rodrigues Fernandes foi enviado ao endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF o Ofício Citatório 3129/2013-TCU/SECEX-MA, datado de 29/10/2013 (peça 10), devolvido pelos Correios por ele não ter sido localizado em três tentativas de entrega (peças 13, 14 e 15). Nova citação ao responsável foi remetida ao mesmo endereço via Ofício 101/2014-TCU/SECEX-MA, de 27/1/2014 (peça 16), que também retornou ao TCU com a informação de ausente por três vezes (peça 18).

10. Ante o insucesso na citação por ofício do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes foi feito o Edital 51/2014, de 16/7/2014 (peça 20), publicado no Diário Oficial da União de 31/7/2014 (peça 21).

11. A instrução à peça 23 observou erro material no edital publicado, que constou a devolução aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5) ao invés do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), e propôs a renovação da citação do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes via ofício para o endereço localizado em pesquisa na internet, no sítio TeleLista.net (peça 22).

EXAME TÉCNICO

12. Após a manifestação positiva da unidade técnica (peça 24), foi promovida a citação do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes mediante o Ofício 2618/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 10/9/2014 (peça 25).

13. Apesar de o Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, CPF 022.179.903-20, prefeito de Vargem Grande (MA) na gestão 2009-2012, ter tomado ciência em 28/10/2014 do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 26, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade relativa a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, bem como em face da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos, recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, de acordo com o art. 2º da Lei 9.604/1998, pelo município de Vargem Grande (MA) no exercício de 2008, e creditados no Banco do Brasil S/A, agência 2762-6, conta corrente 11.786-2, para realização de ações de cofinanciamento social no município, com dano real na quantia original de R\$ 7.650,90.

14. Destaca-se, como visto acima, que também a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita de Vargem Grande (MA) na gestão 2005-2008, apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 19, não atendeu a citação e não se manifestou quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, bem como em face da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos, recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, de acordo com o art. 2º da Lei 9.604/1998, pelo município de Vargem Grande (MA) no exercício de 2008, e creditados no Banco do Brasil S/A, agência 2762-6, contas correntes 11.785-4, 11.786-2, 11.783-8, 14.259-4 e 14.935-7, para execução de ações dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) às famílias e de Proteção Social Especial (PSE) para crianças e adolescentes em situação de trabalho. Sua conduta omissiva gerou prejuízo real no valor original de R\$ 652.670,25.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes e da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de

outros excludentes de culpabilidade em suas condutas omissivas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicadas, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Miguel Rodrigues Fernandes e a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita de Vargem Grande (MA) na gestão 2005-2008, e do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, CPF 022.079.903-20, prefeito de Vargem Grande (MA) na gestão 2009-2012;

c) condenar a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.650,90	19/2/2008
6.300,00	21/2/2008
33.600,00	25/2/5008
13.950,90	18/3/2008
33.600,00	25/3/2008
6.300,00	10/4/2008
33.200,00	23/4/2008
7.650,90	24/4/2008
7.650,90	13/5/2008
6.300,00	15/5/2008
32.640,00	19/5/2008
16.331,25	20/5/2008
13.950,90	10/6/2008
32.400,00	16/6/2008
16.331,25	19/6/2008

54.771,25	4/7/2008
7.650,90	7/7/2008
7.650,90	11/8/2008
6.300,00	14/8/2008
49.367,50	21/8/2008
13.950,90	8/9/2008
48.767,50	15/9/2008
2.512,50	26/9/2008
30.840,00	15/10/2008
20.100,00	17/10/2008
6.300,00	23/10/2008
6.300,00	12/11/2008
50.100,00	17/11/2008
7.650,90	8/12/2008
20.100,00	19/12/2008
6.300,00	23/12/2008
46.150,90	26/12/2008

Valor atualizado até 29/4/2015: R\$ 973.957,53

d) condenar o Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, CPF 022.079.903-20, ao pagamento da quantia de R\$ 7.650,90, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 6/1/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos. O valor atualizado até 29/4/2015 corresponde a R\$ 11.151,95;

e) aplicar a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, e ao Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, CPF 022.079.903-20, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal os recolhimentos das primeiras parcelas, e de trinta dias, a contar das parcelas anteriores, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.



Secex/MA, 1ª Diretoria, em 29/4/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 008.876/2013-4
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, relativo ao exercício de 2008.	Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, prefeita de Vargem Grande (MA).	2005-2008	Não apresentar a prestação de contas dos recursos federais recebidos, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados em análise do órgão repassador no prazo determinado pelos normativos vigentes.	A omissão na apresentação das contas resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter apresentado as contas dos recursos geridos no prazo determinado pelas normas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.
	Miguel Fernandes Rodrigues, CPF 022.079.903-20, prefeito de Vargem Grande (MA).	2009-2012			